

2 — Exceptua-se do número anterior, os lugares de estacionamento em frente ao mercado municipal na Rua Manuel Afonso de Carvalho, que são reservados para cargas e descargas das 6h até às 8h30m.

3 — As operações de cargas e descargas não devem ser superiores a 30 minutos.

#### Artigo 26.º

##### Locais de cargas e descargas

Os lugares para cargas e descargas ficam localizados nos seguintes arruamentos:

Alameda Capitães de Abril;  
 Arruamento nas traseiras da Rua Calouste Gulbenkian;  
 Arruamento nas traseiras da Rua Gil Vicente;  
 Avenida 25 de Abril;  
 Avenida Combatentes da Grande Guerra;  
 Largo Bica do Chinelo;  
 Largo Carlos Pato;  
 Largo Comendador Miguel Esguelha;  
 Praceta da Justiça;  
 Praceta Sacadura Cabral;  
 Rua Alves Redol;  
 Rua António Palha;  
 Rua do Curado;  
 Rua do Curral;  
 Rua dos Bombeiros Voluntários;  
 Rua Dr. António José d'Almeida;  
 Rua Dr. Manuel de Arriaga;  
 Rua Dr. Miguel Bombarda;  
 Rua Dr. Vasco Moniz;  
 Rua Almeida Garrett;  
 Rua Alves Redol;  
 Rua João de Deus;  
 Rua Joaquim Pedro Monteiro;  
 Rua José Falcão;  
 Rua José Maria Ferreira Delgado;  
 Rua Luís de Camões;  
 Rua Sacadura Cabral;  
 Rua Serpa Pinto;  
 Rua Manuel Afonso de Carvalho;  
 Rua Miguel Esguelha;  
 Rua Noel Perdigão;  
 Rua Vasco da Gama;  
 Travessa do Araújo;  
 Travessa do Hospital.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 27.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete às autoridades policiais.

#### Artigo 28.º

##### Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as anteriores disposições municipais sobre trânsito e estacionamento aplicáveis à Freguesia de Vila Franca de Xira.

9 de Setembro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

### Regulamento n.º 509/2008

Luís Filipe Soromenho Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 17 de Junho de 2008 e nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal

de ocupação do espaço público, mobiliário urbano e publicidade para o Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António, durante o qual poderá ser consultado nesta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

O inquérito público consiste na recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de regulamento.

Projecto de Regulamento Municipal de ocupação do espaço público, mobiliário urbano e publicidade para o Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António, o qual será alterado conforme a redacção que a seguir se transcreve:

### Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade para o Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António (proposta)

#### Preâmbulo

Os novos paradigmas de qualidade e bem-estar ambiental, a organização da cidade e todos os seus elementos, exigem que se considerem as necessidades actuais e futuras da cidade com o fim de concretizar a qualificação/qualidade urbanística que consiga uma apropriação e integração, por parte dos cidadãos, dos espaços que os envolvem.

De acordo com recomendação do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino Vila Real de Santo António, é apresentada a presente proposta de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade para o Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António.

O grande princípio norteador da presente proposta é o de clarificação de leitura do plano urbanístico original, embora não seja desejável ou realista supor que tal possa ser exequível no seu nível mais absoluto. Uma das questões essenciais a opor seria a manutenção duma vivência contemporânea dos espaços, sem mimetizar situações passadas.

A Vila Real de Santo António pombalina é fundamentalmente uma ideia de ordenamento, reflectida por uma metodologia de intervenção, numa forma de expressão de poder. A vila é um todo quer em planimetria, quer em altimetria, quer em volumetria, sendo utilizados os mesmos parâmetros formais de desenho. Existiu uma mentalidade matemática, que se projectou na arquitectura e urbanismo e se pretende se reflecta numa ideia de ordenamento para o espaço público do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António.

O Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade para o Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António é parte integrante de um conjunto mais vasto de medidas que a Câmara Municipal tem vindo a implementar, no sentido de proporcionar maior qualidade de vida e do espaço urbano. Tendo em conta:

- A inexistência de implementação da regulamentação actual para a ocupação do espaço público, mobiliário urbano e publicidade, no Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António;

- A melhoria da qualidade de vida no Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António, depende em larga medida, da correcção de uma série de elementos urbanos que se têm vindo a degradar com o tempo, designadamente o espaço público, especialmente importante pelo facto de ser o suporte físico de inúmeros equipamentos e de realização de um conjunto muito diversificado de actividades;

- A necessidade de criar normas articuladas que compatibilizem as diferentes formas de ocupação e que contribuam para salvaguardar a imagem da cidade e a qualidade do ambiente urbano.

É aprovado o presente Regulamento, de modo a que, nos termos do artigo 240.º da Constituição da República Portuguesa, e das competências previstas no artigo 64.º, n.º 7 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo Diploma Legislativo, seja apresentado para apreciação e aprovação da Câmara e Assembleia Municipal e respectiva publicação.

O presente Regulamento é elaborado ainda ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de Abril, e Decreto-Lei 330/90 de 23 de Outubro alterado pelos Decretos-Lei n.º s 74/93 de 10 de Março, 6/95 de 17 de Janeiro, 61/97 de 25 de Março, e 275/98 de 9 de Setembro em matéria de publicidade, e da Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto, e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, em matéria de ocupação do espaço público e mobiliário urbano e do Decreto-Lei 163/2006, em matéria de mobilidade.

## TÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito territorial de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António. O espaço público a que se refere é constituído pelo conjunto de arruamentos, largos, praças e frente ribeirinha (Baixa-mar) que compõem a área do Plano de Pormenor.

## Artigo 2.º

## Objecto

1 — O Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação do espaço público, o mobiliário urbano e a publicidade.

2 — O presente Regulamento dispõe sobre o regime aplicável a qualquer forma de publicidade, afixada, inscrita ou instalada em edifícios, obras de arte, equipamento urbano ou suportes publicitários, quando ocupe o espaço público ou dele seja visível ou perceptível, não obstante a sua implantação se situar em espaço privado.

3 — Este Regulamento aplica-se também a todo o equipamento urbano e mobiliário urbano, de propriedade privada ou pública, explorado directamente ou por concessão, que ocupe o espaço público, com excepção da sinalização viária semaforica e vertical.

4 — Exceptuam-se do previsto no n.º 2 os dizeres que resultam de imposição legal e a indicação de marcas dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda nos estabelecimentos e neles comercializados.

5 — Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento a propaganda política, que se encontra prevista na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, bem como, o regime de ocupação do espaço público com venda ambulante, previsto em legislação e regulamentação próprias.

6 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas municipais estão sujeitas ao licenciamento previsto no presente Regulamento.

## Artigo 3.º

## Competências

É da competência da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, a aplicação, implementação, gestão e fiscalização do presente Regulamento.

## Artigo 4.º

## Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Alpendre — elemento rígido de protecção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixo aos paramentos das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas e montras de edifícios;

b) Banca — estrutura amovível, a partir da qual é prestado um serviço ou exercida uma actividade, com carácter comercial;

c) Bandeirola — suporte afixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante;

d) Cartazes, dísticos autocolantes e outros semelhantes — todo o meio publicitário temporário constituído por papel, tela ou materiais similares, colocado ou por outro meio afixado directamente em local que confine com a via pública;

e) Corredor pedonal — percurso para peões, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;

f) Edifícios com características pombalinas — edifícios que mantêm, global ou parcialmente, a volumetria, composição de alçados, elementos arquitectónicos ou sistemas construtivos previstos no Plano Pombalino, ilustrados e identificados nas peças desenhadas do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António e classificados com as letras P<sub>n</sub> (subdividem-se nas classes P<sub>1</sub>, P<sub>2</sub> e P<sub>3</sub>):

Edifícios de classe P<sub>1</sub> — os edifícios da classe P<sub>1</sub> são aqueles cujo exterior respeita globalmente as características pombalinas, ilustradas nas peças desenhadas da Série 2 — Mapas de Definição do Edificado e da Série 3 — Mapas de Pormenores do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António;

Edifícios de classe P<sub>2</sub> — os edifícios da classe P<sub>2</sub> são aqueles cujo exterior respeita parcialmente as características pombalinas, ilustradas nas peças desenhadas da Série 2 — Mapas de Definição do Edificado e da Série 3 — Mapas de Pormenores do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António;

Edifícios de classe P<sub>3</sub> — os edifícios da classe P<sub>3</sub> são aqueles cujo exterior respeita parcialmente as características pombalinas ilustradas nas peças desenhadas da Série 2 — Mapas de Definição do Edificado e da Série 3 — Mapas de Pormenores do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António, apesar de possuírem adulações volumétricas significativas;

g) Empena — parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com espaço público ou privado;

h) Espaço público — toda a área não edificada, de livre acesso;

i) Esplanada aberta — a instalação no espaço público de mesas, cadeiras e guarda-sóis destinados a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas e sem qualquer tipo de protecção frontal;

j) Esplanada fechada ou coberta — espaço coberto e limitado por superfícies que lhe garantam uma relação de transparência interior-exterior, concebido como estrutura de carácter transitório e cujo licenciamento é de natureza precária e onde são instaladas mesas e cadeiras no espaço público, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas;

k) Equipamento urbano — conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direccional e de pré-aviso), equipamento de recolha de resíduos urbanos ou outros a eles equiparados nos termos do Regulamento Municipal respectivo, candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;

l) Expositor — qualquer estrutura de exposição destinada a apoiar estabelecimentos de comércio;

m) Fachada lateral cega — fachada lateral de um edifício, que confina com o espaço público ou privado e com propriedade municipal ou privada, sem janelas;

n) Faixas, pendões e outros semelhantes — todo o meio publicitário constituído por tecido, tela ou materiais similares, fixado temporariamente em poste candeeiro ou outro semelhante;

o) Mobiliário urbano — todas as peças instaladas ou apoiadas no espaço público que permitem um uso, prestam um serviço ou apoiam uma actividade, designadamente quiosques e instalações similares, independentemente do seu carácter provisório, esplanadas, palas, toldos, alpendres, floreiras, bancos e abrigos de transportes públicos;

p) Ocupação do espaço público — qualquer implantação, utilização, instalação, afixação ou inserção, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;

q) Ocupação periódica — aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, nomeadamente durante os períodos festivos, com actividades de carácter diverso, como acontece com feiras, circos, carrosseis e outras similares;

r) Ocupação casuística — aquela que se pretenda efectuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de actividades promocionais de natureza didáctica e, ou, cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões, estrados;

s) Pala — elemento rígido, com predominio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas e montras de edifícios;

t) Paramento — face anterior e posterior de uma parede;

u) Passeio — parte lateral e um pouco mais elevada de algumas ruas, destinada à circulação pedonal;

v) Pilaretes — os elementos de protecção, fixos ao passeio, que têm como função a delimitação de espaços;

w) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;

x) Publicidade exterior — todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando visíveis ou perceptíveis do espaço público;

y) Publicidade instalada em pisos térreos — a que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios, nos locais das obras e nas montras dos estabelecimentos comerciais, nomeadamente os seguintes:

i) Chapa — suporte aplicado em paramento liso, usualmente utilizado para assinalar escritórios, consultórios médicos ou outras actividades similares;

ii) Letreiro — dispositivo publicitário constituído por placa, por letras ou símbolos recortados, fixos aos paramentos das fachadas;

iii) Tabuleta/dispositivo biface — suporte instalado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em ambas as faces;

z) Publicidade instalada em fachadas — aquela que se situa acima do piso térreo;

aa) Publicidade sonora — toda a difusão de som, com fins comerciais, emitida no espaço público, dele audível ou perceptível;

ab) Quiosque — elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto, de um modo geral, pelas seguintes componentes: base, balcão, corpo e protecção, constituindo um pequeno pavilhão, onde habitualmente se vendem, entre produtos diversos, designadamente jornais, revistas e tabacos;

ac) Sanefa ou guarda-vento — elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou materiais similares, aplicável a arcadas ou vãos vazados de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

ad) Suporte publicitário — meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente painéis, MUPI, anúncios electrónicos, colunas publicitárias, indicadores direccionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins;

ae) Suportes publicitários autónomos — peças de mobiliário urbano ou dispositivos com estrutura própria de fixação ao solo ou à fachada, cuja função principal é a afixação de mensagens publicitárias, nomeadamente:

i) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;

ii) Coluna publicitária — peça de mobiliário urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;

iii) Direccionador — peça de mobiliário urbano mono ou biface, com estrutura de suporte fixada directamente ao solo, não luminosa, concebida para suportar setas direccionais, com afixação acima dos 2,2 m de altura;

iv) MUPI — Mobiliário Urbano Para Informação, peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários com dimensões padrão;

v) Painel — dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, de dimensão superior a 4m<sup>2</sup>, envolvida por uma moldura, e estrutura de suporte fixada directamente ao solo, o qual pode ser estático ou rotativo;

af) Toldo — elemento de protecção contra agentes climatéricos feito de lona, ou material similar, rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

ag) Vitrina — qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no paramento dos edifícios, onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

#### Artigo 5.º

##### Obrigatoriedade do licenciamento

Qualquer tipo de ocupação do espaço público, colocação de mobiliário urbano e publicidade carece de prévio licenciamento a emitir nos termos do presente Regulamento pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

#### Artigo 6.º

##### Licenciamento e obras de construção

1 — O licenciamento da ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários que, por si só, exija obras de construção civil, ocorre cumulativamente com o licenciamento das mesmas, regendo-se este último pelas disposições legais em vigor que estabelecem o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

2 — O licenciamento da ocupação do espaço público não isenta o seu titular da obtenção das demais licenças exigíveis.

#### Artigo 7.º

##### Precariedade das licenças

1 — A licença de ocupação do espaço público tem sempre um carácter precário.

2 — O licenciamento, obedece ao pressuposto de realização do interesse público, e visa compatibilizar a finalidade da ocupação com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

3 — Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do

território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público assim o justifique, pode ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários ou a sua transferência para outro local do concelho.

#### Artigo 8.º

##### Exclusivos

1 — A Câmara Municipal pode conceder exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano.

2 — Na concessão de exclusivos de exploração são ponderados pela Câmara Municipal, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente.

#### Artigo 9.º

##### Responsabilidade das empresas de montagem e instalação

As empresas de fornecimento e montagem de mobiliário urbano e publicidade a instalar no espaço público só podem prestar o serviço após ter sido emitido o respectivo alvará de licenciamento nos termos do presente Regulamento.

## TÍTULO II

### Processos de licenciamento

#### CAPÍTULO I

##### Do pedido de licenciamento

#### Artigo 10.º

##### Formulação do pedido

1 — O requerimento contendo o pedido de licenciamento deve conter:

- A identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço emissor, no caso de pessoa singular e número do cartão de pessoa colectiva, no caso de pessoa colectiva;
- Denominação social da entidade e sede/filial;
- O nome do estabelecimento comercial;
- O ramo de actividade exercido;
- A identificação do local onde se pretende efectuar a ocupação, pela indicação do nome ou do arruamento, lote ou número de polícia, com precisão de áreas e ou volumetrias a utilizar e período de utilização.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- Planta de localização à escala 1:1000 e 1:200, com identificação exacta do local previsto para a ocupação, sendo permitido a sua substituição através da identificação do local previsto por um técnico da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A.;
- Memória descritiva com a indicação dos materiais a utilizar e outras informações julgadas necessárias para uma melhor apreciação da pretensão do requerente;
- Outros documentos que sejam exigidos conforme o caso em análise;
- Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia.

3 — Para o licenciamento de chapas e dispositivos publicitários nas fachadas, deve o requerente entregar um projecto, com a autorização do proprietário e, ou do condomínio, a fim de ser utilizado o mesmo modelo em toda a fachada do edifício, ou modelos diferentes num conjunto equilibrado, mediante prévia apreciação de projecto conjunto pela VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A..

4 — No caso de licenciamento de publicidade, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões e balanço para a afixação;
- Fotomontagem ou fotografia a cores, aposta em folha A4, indicando o local previsto para a colocação;
- No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifícios, deve ser apresentado desenho dos alçados de conjunto da rua numa extensão de 10m para cada um dos lados do edifício, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala 1/100 ou 1/50, com a integração do suporte publicitário e com a indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar.

5 — O pedido de licenciamento deve ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação do espaço público.

6 — Na formulação do pedido os requerentes podem adoptar o modelo de requerimento adequado, cujo impresso deve ser fornecido gratuitamente pelos serviços municipais.

7 — O licenciamento do espaço público deve ainda conter, nas situações que impliquem ligações a redes de infra-estruturas:

- a) As ligações às redes de água e esgotos, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
- b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
- c) Os dispositivos necessários à recolha de lixos.

8 — As ligações referidas na alínea a) são por conta do requerente, devendo ser previamente sujeitas às devidas autorizações e só são permitidas para mobiliário urbano autorizado, de características que as tornem indispensáveis.

9 — Podem ainda ser exigidos outros elementos e informações que pela natureza da ocupação requerida, se tornem necessários ao processo de licenciamento.

#### Artigo 11.º

##### Apreciação

O requerimento contendo o pedido de licenciamento deve ser apresentado na VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A., que procederá à respectiva apreciação e encaminhamento para a Câmara Municipal enquanto órgão competente para a decisão.

#### Artigo 12.º

##### Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não se enquadrar nos critérios gerais estabelecidos no artigo 31.º;
- b) Não respeitar as proibições estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º;
- c) Não respeitar as características gerais e regras sobre a instalação do mobiliário urbano e dos suportes publicitários estabelecidos no artigo 37.º;
- d) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora, nos termos do artigo 80.º;
- e) Não respeitar as disposições complementares referidas no artigo 39.º;
- f) Não respeitar as condições técnicas específicas estabelecidas.

2 — O pedido de licenciamento inicial é ainda indeferido, se o requerente for devedor à autarquia de quaisquer quantias relacionadas com a ocupação do espaço público e ou com a publicidade.

#### Artigo 13.º

##### Taxas

Ao licenciamento inicial e às renovações previstos neste Regulamento são aplicáveis as respectivas taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Licenças que estiverem no momento em vigor no Município, podendo ser actualizadas anualmente.

#### Artigo 14.º

##### Decisão

1 — A competência da Câmara Municipal para aprovação da ocupação do espaço público pode ser delegada no Presidente da Câmara, que por sua vez a poderá subdelegar nos Vereadores.

2 — A decisão é tomada pela Câmara Municipal ou pela entidade com a competência delegada ou subdelegada, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de entrada do requerimento.

3 — Tomada a decisão o processo é enviado para tramitação de taxas e licenças, para notificação ao interessado e emissão da licença de ocupação do espaço público, emissão essa que será efectuada no prazo máximo de 15 dias.

## CAPÍTULO II

### Licença

#### Artigo 15.º

##### Emissão da licença

A competência para a emissão da licença de ocupação do espaço público é da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu Presidente, e deve ter lugar no prazo de cinco dias a contar da data do respectivo pedido.

#### Artigo 16.º

##### Utilização da licença

A utilização da licença de ocupação do espaço público é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e *franchising*.

#### Artigo 17.º

##### Mudança de titularidade

1 — O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só é deferido se forem verificadas cumulativamente as seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento, com excepção de obras de beneficiação, que podem ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse.

2 — Na licença de ocupação do espaço público é averbada a identificação do novo titular.

3 — No caso previsto no número anterior, a mudança de titularidade ocorre no decurso do período de tempo atribuído.

4 — Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

#### Artigo 18.º

##### Duração

1 — O prazo de duração da licença é fixado no acto de autorização, considerando-se que em condições normais esta é concedida pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovada por iguais períodos mediante requerimento do interessado para o efeito.

2 — As licenças concedidas depois de 31 de Janeiro, caducam obrigatoriamente em 31 de Dezembro desse mesmo ano.

## CAPÍTULO III

### Caducidade, revogação, cancelamento e renovação

#### Artigo 19.º

##### Caducidade do licenciamento

A decisão favorável de ocupação do espaço público caduca se o titular não requerer a emissão da licença no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do pedido de licenciamento.

#### Artigo 20.º

##### Caducidade da licença

A licença de ocupação do espaço público caduca nas seguintes situações:

- a) Quando expirar o período de tempo autorizado a cada licenciamento da ocupação do espaço público, caso não requeira a respectiva renovação.
- b) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;
- c) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a renovação da mesma;
- e) Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação da mesma.

#### Artigo 21.º

##### Revogação

1 — A licença de ocupação do espaço público pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que situações excepcionais de manifesto interesse público assim o exigirem, nos termos do artigo 7.º

2 — A licença pode ainda ser revogada com se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento

3 — A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 22.º

##### Renovação

1 — A licença cujo prazo inicial é igual ou superior a noventa dias, pode ser renovada, automática e sucessivamente, por iguais períodos até ao máximo definido no presente Regulamento.

2 — Essa renovação poderá ocorrer desde que o titular o requeira com a antecedência mínima de 30 dias, procedendo ao pagamento das taxas devidas até ao termo do prazo de vigência da mesma, e não tenha procedido a qualquer alteração estética e funcional

3. A Câmara Municipal poderá, sempre que considerar justificável, condicionar a renovação da licença à execução de obras de beneficiação.

#### Artigo 23.º

##### Garantia

1 — Com o pagamento da licença de ocupação do espaço público pode ser exigida uma caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos que venham a ser causados ao Município.

2 — A exigência da garantia bancária referida no número anterior, depende da informação fundamentada da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A. e é decidida pela Câmara Municipal.

3 — A garantia bancária é de valor equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, perdurando até a cessação da ocupação.

## CAPÍTULO IV

### Deveres do titular

#### Artigo 24.º

##### Obrigações gerais

O titular da licença de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:

- Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efectuada;
- Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do presente regulamento;
- Não proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo, que temporariamente;
- Retirar a mensagem e o respectivo suporte até ao termo do prazo da licença;
- Repôr a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;
- Colocar em lugar visível a licença emitida pela Câmara Municipal.

#### Artigo 25.º

##### Segurança e vigilância

A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença de ocupação do espaço público.

#### Artigo 26.º

##### Urbanidade

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido de que o comportamento dos mesmos não cause danos ou incómodos a terceiros.

#### Artigo 27.º

##### Higiene e apresentação

1 — O titular da licença deve conservar os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio que utilizar nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2 — Constitui igualmente obrigação do titular da licença manter a higiene do espaço circundante.

#### Artigo 28.º

##### Conservação

O titular da licença deve proceder, com a periodicidade e prontidão adequadas, à conservação dos seus elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

#### Artigo 29.º

##### Remoção

1 — Ocorrendo caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deve proceder à sua remoção no prazo de 30 dias após notificação municipal para o efeito.

2 — Em caso de recusa ou inércia do titular a Câmara Municipal procede à sua remoção e armazenamento, a expensas daquele.

3 — A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo faz-se mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.

4 — Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

## TÍTULO IV

### Princípios orientadores do licenciamento

#### CAPÍTULO I

##### Critérios gerais

#### Artigo 30.º

##### Critérios gerais

O licenciamento previsto pelo presente Regulamento visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, do mobiliário urbano e suportes publicitários relativamente à envolvente urbana, numa perspectiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida, regendo-se pelos seguintes valores e princípios fundamentais:

- Salvaguarda da segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação e acessibilidade, pedonal e rodoviária;
- Preservação e valorização dos espaços públicos;
- Preservação e valorização dos bens culturais e intangíveis do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António, nomeadamente o Plano Pombalino e a arquitectura pombalina;
- Preservação e valorização do sistema de vistas;
- Salvaguarda do equilíbrio ambiental e estético.

#### CAPÍTULO II

##### Restrições gerais

#### Artigo 31.º

##### Segurança

1 — É proibida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, nos casos em que:

- Prejudique a segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
- Prejudique a visibilidade dos automobilistas nomeadamente sobre a sinalização de trânsito, cruzamentos, entroncamentos ou outros e no acesso a edificações ou a outros espaços;
- Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento de peões ou automobilistas;
- Difículte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
- Diminua a eficácia da iluminação pública.

2 — É igualmente interdito utilizar o espaço público como arrecadação de vasilhame, géneros e materiais de apoio a actividades comerciais ou industriais existentes, e bem assim a utilização de zonas de estacionamento e passeios para exposição e comércio de veículos automóveis.

3 — No equipamento urbano que venha a ser instalado pela VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A. ou entidade autorizada por esta, que vise a prestação de um serviço público de interesse social, económico ou cultural, é ainda proibida a realização de qualquer inscrição, pintura ou colagem de elementos publicitários.

## Artigo 32.º

**Preservação e conservação dos espaços públicos**

É proibida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das actividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas actividades em condições de segurança e conforto;
- c) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços urbanos e dos valores naturais ou construídos;
- d) Dificulte a acção das entidades concessionárias de serviços públicos que operam à superfície ou no subsolo e a acessibilidade aos seus órgãos de manobra.

## Artigo 33.º

**Sistemas de vistas**

É proibida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;
- b) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos, toponímia e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

## Artigo 34.º

**Valores históricos e patrimoniais**

1 — É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público com suportes publicitários, em:

- a) Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;
- b) Imóveis classificados e em vias de classificação;
- c) Templos e cemitérios;
- d) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- e) Locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos, toponímia e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

2 — As interdições previstas no número anterior podem não ser aplicadas quando a mensagem publicitária se circunscreva apenas à identificação da entidade que ocupa os espaços em causa, ou quando esta se destine à publicitação de eventos culturais organizados nesses espaços, devendo no entanto respeitar as disposições referidas no presente Regulamento, desde que as soluções apresentadas produzam uma mais-valia do ponto de vista plástico.

## Artigo 35.º

**Ambiente**

1 — É interdita a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público com suportes publicitários quando estes, ou os seus suportes, afectem a estética e o ambiente dos lugares ou paisagem urbana, ou sejam susceptíveis de causar danos a terceiros.

2 — É igualmente interdita a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:

- a) Placas toponímicas e números de polícia;
- b) Sinais de trânsito, semáforos e sinalização de carácter temporário de obras;
- c) Mobiliário urbano;
- d) Equipamento destinado à recolha de resíduos, nos termos do definido no respectivo Regulamento Municipal.

## CAPÍTULO III

**Regras e características gerais sobre a instalação de mobiliário urbano e dos suportes publicitários**

## Artigo 36.º

**Regras gerais**

1 — O equipamento urbano, mobiliário urbano e os suportes publicitários devem apresentar características formais que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público. Na sua concepção

deve optar-se por um desenho sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não combustíveis, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

2 — O equipamento urbano, mobiliário urbano e os suportes publicitários para o Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António têm de corresponder a tipos aprovados pela Câmara Municipal.

3 — É interdita a instalação de qualquer mobiliário urbano ou suportes publicitários em passeios, quando não fique um espaço livre para circulação pedonal de, no mínimo, 1,5m.

4 — Qualquer ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários não pode ultrapassar metade da largura do passeio, a não ser que se prove que este espaço, por ter largura considerável, admita no mínimo um espaço livre para circulação pedonal de 1,5m.

5 — Nos passeios com largura inferior a 1,5m ou na sua ausência, é proibida qualquer instalação.

6 — O equipamento urbano deve ser instalado em troços rectilíneos e implantado perpendicularmente ao plano de fachada.

7 — Na implantação de equipamento urbano, mobiliário urbano e de suportes publicitários ao longo do mesmo eixo ou percurso urbano devem procurar-se os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes e tentar-se a equidistância relativamente a eles de modo que se torne perceptível a noção de compasso e ritmo.

8 — A implantação de equipamento urbano, de mobiliário urbano e de suportes publicitários não deve dificultar qualquer acesso a edifícios públicos e privados bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.

9 — A ocupação do espaço público com suportes publicitários só é permitida paralelamente ao estabelecimento com o qual se relacionem.

## Artigo 37.º

**Projectos de ocupação do espaço público**

A Câmara Municipal pode aprovar projectos de ocupação do espaço público, estabelecendo os ramos de actividade e os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano e de publicidade, bem como as características formais e funcionais a que devem obedecer, sempre que as características urbanísticas da zona assim o imponham.

## Artigo 38.º

**Disposições complementares**

A ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários que se pretendam efectuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A., têm de obedecer cumulativamente ao disposto no presente Regulamento e às condições técnicas complementares que se encontrem definidas, seja em normativos municipais específicos, seja nos demais emanados de outras entidades que porventura possam ter jurisdição ou intervenção nessas áreas.

## TÍTULO V

**Condições técnicas específicas relativas ao licenciamento do mobiliário urbano**

## CAPÍTULO I

**Quiosques**

## Artigo 39.º

**Tipos e localização**

1 — Os elementos do mobiliário urbano descritos no artigo anterior, devem corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não é possível a sua instalação.

2 — A instalação dos quiosques está sujeita a licenciamento pela Câmara Municipal.

## Artigo 40.º

**Instalação**

1 — A instalação dos quiosques só se pode efectuar na Baixa-Mar, identificada como tal no Plano de Pormenor e Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António, e em locais de dimensão

adequada às respectivas estruturas e desde que a sua exploração se revele de interesse social e económico para a área pretendida.

2 — A instalação de quiosques não pode constituir impedimento à circulação pedonal na zona onde se insira, e bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano, já instalado.

3 — Mediante deliberação da Câmara Municipal podem ser determinadas hastas públicas ou concursos públicos para a atribuição de locais para a instalação de quiosques, podendo ser reservado o número de licenças a emitir, segundo critérios eminentemente sociais.

4 — Os critérios referidos no número anterior são definidos pela Câmara Municipal após parecer dos serviços municipais de acção social que ateste a condição social dos interessados a quem poderão ser atribuídas as licenças.

#### Artigo 41.º

##### Utilização

1 — O comércio do ramo alimentar em quiosque é possível desde que a actividade respeite as regras legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar quando os mesmos possuírem instalações sanitárias próprias.

3 — A dimensão das esplanadas está sujeita à apreciação técnica e aprovação de VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A., e apenas dentro área consignada para ocupação do espaço público.

4 — É interdita a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens e qualquer equipamento de apoio a quiosques.

5 — Apenas é autorizada, com modelo/desenho a ser sujeito à apreciação técnica e aprovação de VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A., a colocação de um único equipamento de apoio dentro da área consignada para ocupação do espaço público.

#### Artigo 42.º

##### Publicidade

1 — São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista estético, sujeitando-se os mesmos às taxas municipais devidas pela instalação de publicidade.

2 — Quando os quiosques tiverem toldos, os mesmos não podem ostentar publicidade. 3. Nas palas pendentes dos toldos permitidas pelo presente regulamento só é permitida a identificação do respectivo estabelecimento.

#### Artigo 43.º

##### Destinatários

1 — A licença de ocupação do espaço público com quiosques de qualquer tipo é reservada a pessoas singulares.

2 — Cada pessoa singular apenas pode ser titular de uma única licença de ocupação do espaço público com quiosque.

#### Artigo 44.º

##### Reversão de propriedade

1 — Após o decurso do prazo da licença e suas renovações a propriedade do quiosque reverte para a VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A., sem direito do proprietário a qualquer indemnização.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular da licença goza do direito de preferência na atribuição das subseqüentes licenças.

## CAPÍTULO II

### Esplanadas

#### Artigo 45.º

##### Instalação

1 — Apenas é autorizada a instalação de esplanadas abertas.

2 — Para além do cumprimento das formalidades descritas no presente Regulamento para o licenciamento da ocupação do espaço público, deve a sua instalação ser acompanhada de fotografias ou desenho do mobiliário e de memória descritiva indicativa de cores, materiais e demais características do mesmo.

3 — Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização escrita de todos os proprietários para a instalação da esplanada.

4 — Existindo conflitos entre comerciantes de estabelecimentos próximos, designadamente no que concerne à disposição de esplanadas, serão os mesmos dirimidos segundo as normas de equidade.

5 — A instalação de esplanada só é autorizada em frente aos estabelecimentos, não podendo exceder os limites da fachada dos mesmos, nem ser incompatíveis com a actividade neles desenvolvida ou trazer quaisquer prejuízos aos interesses de estabelecimentos vizinhos.

6 — Excepcionalmente, podem ser excedidos os limites previstos no presente artigo quando não prejudiquem o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos, devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.

7 — Fora do horário de funcionamento do estabelecimento de restauração e bebidas, o equipamento amovível da respectiva esplanada tem de ser retirado do espaço público.

#### Artigo 46.º

##### Localização

1 — É autorizada a instalação de esplanadas com a largura máxima de 3m localizadas a eixo dos arruamentos sem circulação automóvel.

2 — Na Praça Marquês de Pombal é autorizada a instalação de esplanadas com a largura máxima de 3m e afastadas 14m dos planos de fachada que a limitam.

3 — Nos arruamentos que circundam a Praça Marquês de Pombal é autorizada a instalação de esplanadas localizadas a eixo dos arruamentos e com a largura máxima de 3m.

3 — Na Avenida da República é autorizada a instalação de esplanadas no seu lado Poente, com a largura de 1,5m e afastadas 1,5m dos planos de fachada que as limitam no mesmo lado.

4 — Pode ainda a Câmara Municipal, em situações de manifesto interesse público, vir a autorizar a instalação de esplanadas definidas nos termos do número anterior, designadamente em praças.

5 — As autorizações referidas nos números anteriores são competência da Câmara Municipal e podem ser precedidas de concurso público.

#### Artigo 47.º

##### Tipo

1 — O mobiliário de apoio às esplanadas deve apresentar qualidade em termos de materiais e construção e um desenho simples, sendo apenas constituído por elementos construídos com soluções metálicas e ou em madeira.

2 — As cores a utilizar no mobiliário de esplanada são as cores naturais dos materiais ou vermelho sangue de boi, cinzento, verde-garrafa ou branco sujo.

3 — É permitida a publicidade no tampo das mesas e nas costas das cadeiras das esplanadas, numa área de 0,15m por 0,1m, de uma forma discreta e contida.

4 — É proibido mais do que um desenho de mobiliário por esplanada.

5 — O modelo/desenho do mobiliário de apoio às esplanadas está sujeito à apreciação técnica e aprovação da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A..

6 — O titular da licença deve proceder, com a periodicidade e prontidão adequadas, à conservação dos seus elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

#### Artigo 48.º

##### Estrados

É proibida a utilização de estrados em esplanadas, ou como suporte ou apoio de estruturas amovíveis.

#### Artigo 49.º

##### Guarda-sóis

A instalação de guarda-sóis só é autorizada nas seguintes condições:

a) Serem instalados dentro da esplanada, não excedendo as suas dimensões;

b) Serem instalados exclusivamente durante a época de funcionamento da esplanada;

c) Serem fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente amovíveis;

d) Quando abertos, o pé-direito livre não pode ser inferior a 2 m;

e) Numa esplanada, os guarda-sóis têm de ser todos do mesmo tipo;

f) Só são admitidos guarda-sóis de tecido tipo lona ou material similar, de cor branca e sem brilho, com cabo em madeira ou alumínio escovado, preferencialmente, e de formato quadrangular ou rectangular, de forma a não perturbarem a imagem dos edifícios e dos espaços urbanos em que se inserem;

f) Os guarda-sóis podem conter publicidade e a identificação do respectivo estabelecimento, de forma discreta e contida e apenas numa das abas pendentes;

g) Os guarda-sóis devem ser regularmente limpos, de forma a apresentar condições compatíveis com a dignidade da área de intervenção.

#### Artigo 50.º

##### Guarda-ventos

É proibida a instalação de guarda-ventos.

### CAPÍTULO III

#### Toldos, alpendres ou palas e sanefas

#### Artigo 51.º

##### Toldos

1 — A instalação de toldos, observa as seguintes condições:

a) Em passeios de largura inferior a 2m, deve sempre existir um espaço livre não inferior a 1,5m da área total existente, podendo este vir a ser superior, sempre que o tráfego rodoviário, o trânsito de pessoas e a existência ou a previsão de equipamento urbano o justifiquem;

b) Não pode exceder o desenvolvimento ou projecção de 2m, medido a partir do plano de fachada.

2 — Os toldos não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramento de vãos de portas e janelas, gradeamentos, toponímia e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

3 — Só é permitido o modelo de toldos simples e direito, de enrolar, sem abas laterais.

4 — Os toldos podem possuir uma aba pendente, com dimensão não superior a 0,2m de altura e limite inferior liso.

5 — O limite inferior do toldo/aba deve ficar a uma distância do solo de 2m.

6 — A cor do toldo será lisa, devendo ser de cor branca ou branco sujo.

7 — Apenas são permitidos toldos em lona ou material similar, não brilhantes ou reflectores.

8 — Apenas é permitida a colocação de toldos com estrutura em ferro.

9 — Os toldos não podem conter publicidade, apenas sendo permitido na aba pendente do toldo a identificação do respectivo estabelecimento.

10 — Só é permitida a colocação de toldos ao nível do rés-do-chão.

11 — É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos.

12 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.

13 — É proibida a colocação de toldos nos edifícios classificados no Plano de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo como pombalinos ou que possuam elevada qualidade arquitectónica, onde funcionem estabelecimentos de restauração e bebidas.

14 — Na ausência de passeio é proibida a instalação de toldos.

#### Artigo 52.º

##### Alpendres, palas ou sanefas

É proibida a instalação de alpendres, palas ou sanefas.

### CAPÍTULO IV

#### Exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos

#### Artigo 53.º

##### Expositores

1 — No âmbito do comércio tradicional pode ser licenciada a ocupação do espaço público com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio dos estabelecimentos comerciais, considerando o ambiente e a estética dos respectivos locais e não prejudicando a circulação pedonal.

2 — A exposição de artigos deve ser feita em expositores numa área com a largura de 1,2m pela totalidade da fachada do respectivo estabelecimento comercial, não a podendo exceder.

3 — A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,2m, nem prejudicar

o acesso do prédio em que o estabelecimento se integre ou dos prédios adjacentes.

4 — É interdita a exposição de artigos no chão bem como nas fachadas dos respectivos estabelecimentos através de qualquer sistema de fixação.

5 — A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será no mínimo de 0,2m, não podendo em nenhum caso a altura das instalações exceder 1,5m a partir do solo.

6 — É interdita a colocação de gradeamentos de tipo industrial, enroláveis ou não, em alumínio e ou ferro.

#### Artigo 54.º

##### Bancas

É proibida a instalação de bancas, excepto quando se tratar de ocupação casuística/periódica, em lugar específico, previamente autorizada pela Câmara Municipal.

### CAPÍTULO V

#### Outras ocupações de apoio a estabelecimentos

#### Artigo 55.º

##### Floreiras

1 — As floreiras devem apresentar qualidade ao nível do desenho, dos materiais e do estado de manutenção das plantas instaladas.

2 — O modelo a instalar deve ser sujeito à apreciação técnica e aprovação da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A.

#### Artigo 56.º

##### Vitrinas

1 — Apenas são admitidas vitrinas para exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo as mesmas localizar-se junto à porta de entrada do respectivo estabelecimento.

2 — Na instalação de vitrinas apostas nas fachadas de edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,4m.

3 — As vitrinas não podem sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos, toponímia e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

4 — As vitrinas devem garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias existentes no estabelecimento e no edifício.

5 — As vitrinas têm uma área de 0,25m por 0,3m.

#### Artigo 57.º

##### Expositores, arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1 — É interdita a instalação de brinquedos mecânicos, máquinas de matraquilhos e máquinas de brindes e similares no exterior de cada estabelecimento comercial.

2 — Apenas é autorizada, com modelo/desenho a ser sujeito à apreciação técnica e aprovação da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A., a colocação de um único equipamento de apoio no exterior de cada estabelecimento comercial.

3 — A instalação deste equipamento de apoio tem que ser realizada dentro da área consignada, a cada estabelecimento, para ocupação do espaço público.

4 — Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos todos os equipamentos de apoio têm de ser retirados do espaço público.

### CAPÍTULO VI

#### Pilaretes

#### Artigo 58.º

##### Condições de instalação

1 — A implantação deste tipo de peças deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária.

2 — O modelo a usar deve ser aprovado pela VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A.



3 — Se o pedido for de interesse particular, pode a Câmara Municipal autorizar a sua colocação, desde que se respeite o disposto nos números anteriores do presente artigo, devendo o requerente suportar os respectivos custos.

## CAPÍTULO VII

### Ocupação do espaço público

#### Artigo 59.º

##### Ocupações temporárias

1 — A ocupação dos espaços públicos ou afectos ao domínio municipal com instalação de ocupações temporárias só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre o ruído e recolha de lixos e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.

3 — As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.

#### Artigo 60.º

##### Ocupações casuísticas

A ocupação casuística do espaço público com estruturas de exposição deve obedecer às seguintes condições:

- Às condições dispostas nos artigos 31.º a 36.º;
- Toda a zona marginal do espaço público deve ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento expostos possam pelas suas características afectar, directa ou indirectamente, a envolvente ambiental.

## TÍTULO VI

### Condições técnicas específicas relativas ao licenciamento de publicidade

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 61.º

##### Princípios reguladores a aplicar a todo o tipo de publicidade

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a colocação de publicidade fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- Nos edifícios classificados no Plano de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo como pombalinos ou nos que possuam elevada qualidade arquitectónica a aplicação de elementos publicitários não pode ser efectuada sem parecer prévio da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A., a qual se pronuncia sobre o tipo de anúncio, sua configuração e respectivas dimensões, material e cor, bem como sobre a sua colocação, forma de afixação e iluminação, podendo a falta de qualidade estética da proposta constituir razão de indeferimento;
- É permitida a instalação de suportes publicitários do tipo chapa, letras soltas ou símbolos desde que não possuam luz própria;

2 — Não é permitida a colocação de publicidade nos seguintes casos:

- Quando provocar obstrução de perspectivas panorâmicas do conjunto de edifícios ou dos espaços urbanos que melhor preservam as características do Plano Pombalino
- Quando provocar obstrução de perspectivas panorâmicas do conjunto de edifícios ou dos espaços urbanos que melhor preservam as características do Plano Pombalino;
- Quando não obedecer a regras de estrita sobriedade e de relação de escala com as edificações, de tal modo que se torne obstrutiva da arquitectura e da paisagem urbana em geral;
- Os elementos publicitários de qualquer tipo impeçam a percepção da fachada e volumetria do edifício, sobreponham cunhais, emolduramentos de vãos, bases ou gradeamentos ou outras zonas vazadas de varandas, cornijas e outros elementos com interesse na composição arquitectónica das fachadas, e cuja aplicação possa contribuir para a degradação dos revestimentos e materiais originais;

e) Quando os suportes publicitários do tipo painel ou semelhante constituírem anúncio luminoso (suporte que emita luz própria), tubos de néon ou anúncio electrónico (sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou publicidade ligada a circuitos de TV ou vídeo) e semelhantes;

f) Quando prejudicar a circulação dos peões;

g) Quando afectar a segurança das pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária;

h) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego.

#### Artigo 62.º

##### Remoção da Publicidade

1 — Decorrido o prazo de validade da licença, deve a publicidade ser removida pelos titulares da licença no prazo de 10 dias.

2 — A remoção deve ser complementada com a limpeza necessária ao local de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

3 — Em caso de incumprimento a remoção pode ser executada pela Câmara Municipal, a expensas do titular da licença.

## CAPÍTULO II

### Publicidade afecta a mobiliário urbano

#### Artigo 63.º

##### Painéis

É proibida a colocação de painéis.

#### Artigo 64.º

##### MUPI

1 — O licenciamento da ocupação do espaço público com mupis é sempre precedido de hasta ou concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos e tem obrigatoriamente de ser sujeita a apreciação técnica e aprovação da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A..

2 — Aplica-se a este tipo de publicidade as disposições do artigo 30.º do presente Regulamento.

3 — Na instalação de mupis devem observar-se as disposições dos artigos 31.º a 36.º

#### Artigo 65.º

##### Colunas publicitárias

1 — O licenciamento da ocupação do espaço público com colunas publicitárias é sempre precedido de hasta ou concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos e tem obrigatoriamente de ser sujeita a apreciação técnica e aprovação da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A..

2 — Aplica-se a este tipo de publicidade as disposições do artigo 30.º do presente Regulamento.

3 — Salvo o disposto nos artigos 31.º a 36.º, as colunas publicitárias devem ser instaladas em espaços amplos, como sejam praças e largos, sendo de evitar a sua colocação em passeios de largura inferior a 5m.

#### Artigo 66.º

##### Bandeirolas

1 — As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2 — A distância entre a parte inferior das bandeirolas e o solo não pode ser inferior a 2m havendo passeios ou 3m, inexistindo passeios.

3 — A colocação de bandeirolas tem obrigatoriamente de ser sujeita a apreciação técnica e aprovação da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A..

#### Artigo 67.º

##### Faixas, pendões e outros semelhantes

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo não ser inferior a 5m.

## Artigo 68.º

**Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes**

1 — Só podem ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes, nos seguintes locais:

- a) Tapumes ou outras vedações provisórias pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos;
- b) Locais do domínio público ou privado, devidamente autorizados para o efeito.

2 — A afixação cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes tem obrigatoriamente de ser sujeita a apreciação técnica e aprovação da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A.

## CAPÍTULO III

**Publicidade instalada em edifícios**

## Artigo 69.º

**Noção**

Para efeitos do presente Regulamento, a publicidade a instalar em edifícios deve obedecer a regras específicas de acordo com o seu local de inserção, considerando-se as seguintes classes:

- a) Publicidade instalada em fachadas;
- b) Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas;
- c) Publicidade instalada em pisos térreos.

## Artigo 70.º

**Princípios reguladores**

1 — Aplica-se a este tipo de publicidade as disposições do artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — A instalação de publicidade em edifícios só pode ocorrer quando se integrar harmoniosamente na arquitectura do imóvel e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem urbana, considerando-se como aspectos essenciais a ter em atenção, para este efeito, a composição, a escala, a forma e as cores da mensagem.

3 — É interdita a aplicação de publicidade em edifícios em plano perpendicular à fachada.

4 — A colocação de publicidade em edifícios terá obrigatoriamente de ser sujeita a apreciação técnica da VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A., sendo o respectivo licenciamento da competência da Câmara Municipal.

## SECÇÃO I

**Publicidade instalada em fachadas**

## Artigo 71.º

**Condições de instalação**

1 — Aplica-se a este tipo de publicidade as disposições do artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — Só é permitida a instalação de publicidade em fachadas a entidades localizadas no edifício e no piso ou pisos respectivos.

3 — Deve ser utilizada preferencialmente publicidade não aplicada directamente aos paramentos.

4 — Caso sejam usadas telas, estas têm de ser em lona ou material similar.

5 — A colocação de dispositivos publicitários em fachadas só pode conter o logótipo da entidade e a indicação da actividade principal.

## SECÇÃO II

**Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas**

## Artigo 72.º

**Condições de instalação**

1 — Aplica-se a este tipo de publicidade as disposições do artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — A instalação de publicidade em empenas ou fachadas laterais cegas deve obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) Os dispositivos, formas ou suportes têm de coincidir ou de se justapor, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;

b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por uma composição, não sendo por isso admitida mais de uma licença por local ou empena;

c) As mensagens publicitárias e os suportes respectivos não excedam os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte.

3 — Na instalação de telas/lonas publicitárias em prédios com obras em curso devem observar-se as seguintes condições:

- a) Têm de ficar recuadas em relação ao tapume de protecção;
- b) Só podem permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, sendo que, se os trabalhos forem interrompidos por período superior a 30 dias, devem ser removidas.

4 — Devem ser utilizados preferencialmente suportes publicitários constituídos por letras ou símbolos soltos ou recortados, aplicados directamente aos paramentos.

5 — São proibidos elementos em material plástico.

6 — Apenas são permitidos elementos em lona ou material similar.

7 — Na pintura de mensagens publicitárias em empenas ou fachadas laterais cegas só são autorizados os pedidos em que a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, possa ser considerada como um benefício para o edifício e para o espaço público.

8 — Pode ser exigida uma caução de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original.

## SECÇÃO III

**Publicidade instalada em pisos térreos e em obras de construção**

## Artigo 73.º

**Chapas**

1 — Aplica-se a este tipo de publicidade as disposições do artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — Em cada edifício as chapas devem ser todas do mesmo tamanho, cor e material e estar alinhadas, deixando entre si distâncias regulares ou, no caso de serem diferentes, devem as mesmas ser integradas num projecto conjunto, a aprovar previamente pela VRSA, Sociedade de Reabilitação Urbana, EM S. A.

3 — Só é autorizada a instalação de uma chapa por cada fracção autónoma.

4 — As chapas têm de ser colocadas ao nível do rés-do-chão e entre vãos, devendo situar-se entre o soco e a verga do estabelecimento.

5 — Sempre que o estabelecimento se localize acima do piso térreo pode ser autorizada se a colocação de chapas entre os vãos do referido andar e para baixo do nível da verga com a altura máxima de 0,70m.

6 — As chapas têm de ser planas, não podendo exceder 0,4m de altura, 0,4m de largura e 0,03m de espessura.

## Artigo 74.º

**Letreiros**

1 — Aplica-se a este tipo de publicidade as disposições do artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — Devem ser, preferencialmente, em letras ou símbolos soltos ou recortados.

3 — Não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos, toponímia e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

4 — Os letreiros não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem ser perpendiculares ao plano de fachada.

5 — Os letreiros não podem exceder 0,4m de altura, 0,03m de espessura e o seu comprimento máximo é a largura do estabelecimento onde se insere.

6 — Os letreiros devem situar-se acima da verga dos vãos do rés-do-chão, preferencialmente centrado em relação ao plano da fachada e à zona do edifício ocupada pelo comércio.

## Artigo 75.º

**Tabuletas/dispositivos biface**

É permitida a instalação de tabuletas e ou dispositivos bifaces.

## CAPÍTULO IV

**Publicidade sonora**

Artigo 76.º

**Princípios reguladores**

- 1 — É interdito em geral o exercício da actividade sonora publicitária.
- 2 — Excepcionalmente é permitida a actividade sonora publicitária, associada a eventos casuísticos e temporários, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.
- 3 — É atribuição da entidade competente a fiscalização e medição dos níveis sonoros emitidos pelas actividades referidas no número anterior.

## TÍTULO VII

**Penalidades**

Artigo 77.º

**Remoção**

- 1 — Em caso de caducidade, de revogação ou cancelamento deve o respectivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano e suportes publicitários instalados ou à eliminação da mensagem publicitária, até ao termo do prazo de validade, ou no prazo de 10 dias, após notificado para o efeito pela Câmara Municipal.
- 2 — Quando o titular da licença não cumpra o estipulado no número anterior a Câmara Municipal procederá à remoção dos meios ou suportes utilizados, sem prejuízo da aplicação de coima e das sanções acessórias a que haja lugar.
- 3 — Em caso de utilização abusiva do espaço público ou privado, sem licença ou fora dos condicionamentos autorizados, a Câmara Municipal pode proceder à remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários, bem como à eliminação das mensagens publicitárias, sem prévia notificação do titular.
- 4 — Sempre que a Câmara Municipal proceda em conformidade com o estipulado nos n.ºs 2 e 3, os infractores são responsáveis por todas as despesas efectuadas.
- 5 — Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, a Câmara Municipal pode tomar posse administrativa, nos termos previstos no artigo 8.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de Abril.
- 6 — Os infractores não têm direito a ser indemnizados por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 78.º

**Fiscalização**

- 1 — Compete à fiscalização municipal, autoridades policiais e demais entidades com competências definidas por legislação específica, a verificação do cumprimento por parte do titular da licença das obrigações e condições de licenciamento a que esteja vinculado, bem como a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.
- 2 — Aos funcionários municipais compete:
- Proceder à verificação do licenciamento da ocupação do espaço público;
  - Receber e prestar informação breve aos pedidos de ocupação do espaço público e outras solicitações que lhe sejam comunicadas;
  - Exercer acção pedagógica e prestar aos proprietários das ocupações e respectivos utentes, todas as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados;
  - Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.

3 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

## TÍTULO VIII

**Disposições finais**

Artigo 79.º

**Norma transitória**

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, e aplica-se quer aos processos

iniciados após a sua entrada em vigor, quer aos processos que, embora impulsionados em momento anterior, não tenham sido ainda objecto de decisão, expressa ou tácita.

2 — O regime estabelecido pelo presente Regulamento aplica-se também às situações tituladas por licenças concedidas ao abrigo de outros normativos, devendo estas, no prazo de um ano a contar da data prevista para a primeira renovação automática daquelas licenças, proceder aquela adaptação.

3 — A adaptação das situações previstas no número anterior às disposições deste Regulamento opera-se mediante requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade das licenças.

Artigo 80.º

**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria agora regulada, ou que a ela sejam contrárias.

Artigo 81.º

**Isenção de taxas**

A substituição de toldos por modelo que cumpra o disposto no artigo 53.º do presente Regulamento concede um benefício de isenção de taxas durante três anos.

9 de Setembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Soromenho Gomes*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE FOZ DO DOURO****Aviso n.º 23564/2008**

Para os devidos e legais efeitos, considera-se a reclassificação profissional da funcionária Maria Emilia Moreira de Carvalho Oliveira, na categoria de Assistente Administrativa, por deliberação de 01/08/2008, conforme proposta de 01/08/2008, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 10 do DL 497/99 de 19 de Novembro.

9 de Setembro de 2008. — O Presidente, *José Pinto Ferreira*.

300720392

**Aviso n.º 23565/2008**

Para os devidos e legais efeitos, considera-se a reclassificação profissional do funcionário Moisés Mário dos Santos Rocha, na categoria de Motorista de Ligeiros, por deliberação de 16/05/2008, conforme proposta de 16/05/2008, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10 do DL 497/99 de 19 de Novembro.

9 de Setembro de 2008. — O Presidente, *José Pinto Ferreira*.

300720432

**JUNTA DE FREGUESIA DE LEÇA DO BALIO****Aviso n.º 23566/2008****Concurso Externo de Ingresso**

Nos termos do artigo n.º 27 do Decreto-Lei 204/98, de 11 de Julho, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei 238/99 de 25 de Junho, torna-se público que por despacho de autorização proferida em 15 de Julho de 2008 pelo Presidente da Junta de Freguesia de Leça do Balio, em cumprimento da deliberação do executivo, nos termos da alínea g) do n.º 1 artigo n.º 38 da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso do *Diário da República* 2.ª série, concurso externo de ingresso para admissão em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado para o exercício de funções públicas, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho correspondente à categoria de Auxiliar de Serviços Gerais.

1 — Este concurso rege-se pelo disposto nos Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 409/91 de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 404-A/98 de 30 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99 de 11 de Junho, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, em caso de igualdade de